

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 422, DE 2001

Acrescenta o § 8º ao art. 53, altera o § 1º do art. 27 e o inciso VIII do art. 29 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Dr. Rosinha e outros

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe pretende introduzir, na Lei Maior, em favor dos membros do Poder Legislativo, em todos os níveis de governo (federal, estadual e municipal), a prerrogativa do **livre acesso**, em qualquer momento, a instituições públicas, bem como a instituições privada que recebam recursos públicos.

Invocando-se os artigos 70 e 75 da Carta Magna, argumenta-se, na justificação, que, “para o exercício de seu mister, impõe-se garantir aos parlamentares o livre acesso a instituições públicas, tais como estabelecimentos hospitalares, prisionais e educacionais, entre outros, bem como a instituições privadas que recebam recursos dos entes públicos.

De acordo com a Secretaria-Geral da Mesa, foi a proposta apresentada por 171 Srs. Deputados, cujas assinaturas foram confirmadas pela Seção de Registro e Controle e de Análise de proposições.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e



DOB8A9F522

Cidadania, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da proposta sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido apresentada por um terço dos membros da Câmara dos Deputados, atende a proposta à exigência do art. 60, I, da Constituição, requisito formal para sua tramitação.

Não se encontra o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, condição circunstancial que impediria o emendamento da Lei Fundamental (CF, art. 60, § 1º).

Sob o aspecto formal e circunstancial, portanto, nada impede a apreciação da proposta.

Quanto ao aspecto material, entretanto, parece-nos que há óbice intransponível à aprovação da proposta.

A pretensão dos autores de dar ampla liberdade de acesso aos parlamentares, tanto a instituições públicas, quanto a privadas, parece-nos desarrazoada e desproporcional, mesmo se levada em conta a competência fiscalizatória do Poder Legislativo.

Com efeito, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, a ser exercida pelo Congresso Nacional (e, por força do princípio da simetria, ao Poder Legislativo dos demais entes federados, nas respectivas áreas de atuação), de acordo com o art. 70 da Constituição, há que ser feita obedecidos os procedimentos e a sistemática ditadas pela própria Lei Maior.

A Constituição prevê que essa fiscalização seja feita mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

É claro o texto constitucional quando arrola a competência



D0B8A9F522

do Tribunal de Contas da União em sua função de auxiliar do Congresso Nacional no controle externo (art. 71), na qual se inclui a de prestar as informações solicitadas **pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Verificada irregularidade, cabe ao TCU assinar prazo para que o órgão ou entidade fiscalizada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (CF, art. 71, IX); não sendo atendido, deve o órgão de contas sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Prevê a Constituição, relativamente ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais que os respectivos projetos de lei serão apreciados pelo Congresso Nacional, na forma do regimento comum (art. 166, *caput*). Uma comissão mista examina e emite parecer sobre as contas do Presidente da República e sobre os planos e programas.

Diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos programados ou de subsídios não aprovados, poderá a comissão mista acima referida solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

As normas da Constituição Federal sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária são aplicáveis, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (CF, art. 75, *caput*), dispondo as Constituições estaduais sobre os Tribunais de Contas respectivos (art. 75, parágrafo único).

O Congresso Nacional e suas Casas contam, ainda, com o auxílio de suas comissões temporárias e permanentes, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos regimentos ou no ato de que resultar sua criação, às quais, em razão de sua competência, cabe, entre outras atribuições, a de convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas funções e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (CF, art. 58, III e V).



DOB8A9F522

Podem, também, as Casas do Congresso Nacional, em conjunto ou separadamente, criar comissões parlamentares de inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo. Tais colegiados têm poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (CF, art. 58, § 3º).

Em face das considerações precedentes, verifica-se facilmente a existência de uma sistemática de fiscalização, criada pela Carta Política, a ser feita pelo Congresso Nacional e com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Nessa função fiscalizatória, quer-nos parecer que a permissão para que parlamentares **tenham livre acesso, a qualquer momento**, a órgãos públicos ou a entidades privadas, destoa dos sistema estabelecido pela Constituição, podendo constituir abuso das prerrogativas do Poder Legislativo.

Essa ampla liberdade de acesso que a proposta em comentário pretende conferir aos membros do Parlamento, em todos os níveis, parece-nos extrapolar da competência constitucional para fiscalizar instituições públicas e também privadas que recebam recursos públicos, assemelhando-se a funções policiais, que, entretanto, estão sujeitas à autorização judicial e ao respeito aos direitos fundamentais.

Em tais condições, nosso voto é pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 422, de 2001, por ferir a sistemática da Constituição Federal , podendo ser causa de abusos que viriam a deslustrar a imagem do Poder Legislativo, em todos os níveis.

Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator



P PEC 422 2001

P PEC 422 2001



D0B8A9F522